PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000442-23.2021.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CERCEAMENTO DE DEFESA. INALBERGAMENTO. VISTAS DOS AUTOS CONCEDIDA À DEFESA EM 02 (DUAS) OPORTUNIDADES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO VÍDEO ACOSTADO PELO PAROUET. TESE DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ART. 25 DO CP. INACOLHIMENTO. PRESENCA DO DOLO A SER ANALISADA PELO CORPO DE JURADOS. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por , contra a Decisão de Pronúncia prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA, Dr., que reconhecendo a materialidade do delito e indícios da autoria, pronunciou o recorrente como incurso no tipo penal previsto no artigo 121, caput do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento popular pelo Egrégio Tribunal do Júri, mantendo a segregação cautelar. 2.Narra a peça acusatória: "Consta do caderno investigatório que no dia 11/07/2021, por volta das 20h00min, no em local próximo ao estabelecimento denominado BAR DE BAU, localizado na BR-430, zona rural de Riacho de Santana-BA, , ora denunciado, de forma livre, consciente e com animus necandi, matou a vítima mediante golpes com uma faca. De acordo com o incluso Inquérito Policial, no dia, hora e local dos fatos, a vítima estava no fundo do BAR DE BAU, com sua companheira, , com quem conversava, quando saiu do local para ir aos fundos do estabelecimento, acompanhado do denunciado. Momentos depois, a vítima retornou ao interior do bar coberto de sangue, falecendo logo em seguida.A guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao chegar no local, identificou a vítima sem vida, comunicando o fato à Polícia Civil do Estado da Bahia. Ouvido em sede de procedimento policial, a testemunha e a informante esclareceram que momentos antes de sua morte a vítima teria saído do bar na companhia do imputado, retornando ao estabelecimento coberto de sangue e vindo a óbito momentos depois. O denunciado, por sua vez, confirmou que havia se ausentado do estabelecimento na companhia da vítima." 3.Ab initio, observa-se que o Recorrente foi preso em 14/07/2021 por força de decreto de prisão preventiva expedido nos autos do processo n° 8000413-70.2021.8.05.0212, conforme documentos de id 53073284/3285. 4. Conforme relatado, sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade da pronúncia por supostamente não ter sido oportunizado à defesa manifestação acerca do arquivo de vídeo juntado aos autos pelo Parquet. 5.Contudo, após análise percuciente dos fólios, denota-se que, efetivamente, fora concedida vistas dos autos à defesa, em 02 (duas) oportunidades, para manifestar-se acerca da referida prova, consoante se confirma nos atos praticados nos id's 53073546 e 53073566, sendo este último despacho proferido pelo Juízo a quo determinando a intimação do Réu para alegações finais. 6.Com efeito, não se pode anular o julgamento com esteio na mera alegação de prejuízo sem que este tenha sido comprovado. 7.É assente na jurisprudência o entendimento de que a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada de forma contundente, seja pela adulteração ou interferência da produção da prova que comprometa sua higidez. 8.Como

sucedâneo, conclui-se que eventual quebra da cadeia de custódia, por si só, não opera a invalidade da prova produzida, sendo necessária a demonstração efetiva do seu comprometimento. 9.In casu, como bem pontuado pelo Juízo a quo, "as imagens constantes no vídeo nada mais são do que ilustração do que foi amplamente trazido nos autos por meio da prova oral produzida e laudos ali constantes." 10. Lado outro, conforme preconiza o artigo 563, do Código de Processo Penal, já citado alhures, à míngua de comprovação de prejuízo, não há como proclamar a nulidade arguida. 11.0 convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria decorre, como bem destacado na decisão objurgada, do laudo de exame necroscópico, do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. 12.No caso dos autos, a companheira da vítima, na condição de informante, confirmou que, na ocasião, o Réu e a vítima saíram juntos, na direção dos fundos do bar onde estavam, tendo esta retornado após, já ferida e vindo a óbito momentos depois. 13.0 proprietário do bar também foi ouvido em Juízo e corroborou a dinâmica dos fatos retratados na denúncia, relatando que a vítima e o Réu estiveram em seu estabelecimento, conversaram, num dado momento saíram juntos e, pouco tempo depois a vítima retornou ensanguentada, vindo a falecer no local. Disse, ainda, que o Réu não mais retornou ao local, tendo inclusive abandonado sua moto, e que o bar possuía circuito de câmeras, cujas imagens confirmavam sua narrativa. 14.Já os policiais militares que atenderam a ocorrência, disseram, em Juízo, que iá encontraram a vítima sem vida no local e foram informados, por populares, que o Réu teria sido o autor do crime. Relataram, ainda, o que viram nas imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento, em harmonia com o relato das testemunhas presenciais. 15. Por sua vez, conquanto tenha confessado a prática do delito na fase inquisitorial, quando interrogado em Juízo o Réu modificou substancialmente a versão anteriormente apresentada, negando que tenha golpeado a vítima com uma faca e, inclusive, que tenha entrado em luta corporal com aquele. 16. Assim, em que pese o ordenamento jurídico pátrio proibir a condenação com base apenas em elementos carreados exclusivamente na fase inquisitorial, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal, tal não se aplica à pronúncia, decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. 17.Nesse toar, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando presentes os indícios de materialidade e autoria, predomina o princípio in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri, só podendo o juízo sumariante suprimir tal competência quando tiver certeza inequívoca de que não há nos autos nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar direto ou eventual. 18.Digno de nota, ainda, que a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, com a consequente remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri, não significando a formação de um juízo de convicção plena sobre a responsabilidade penal do pronunciado. 19.Outrossim, não se vislumbram provas extremes de dúvidas que possibilitem o acolhimento do pleito absolutório nesta instância recursal, ou seja, não há neste momento provas seguras e incontroversas da configuração da excludente de licitude prevista no artigo 25 do Código Penal. 20. Inclusive, sublinhe-se que a versão dos fatos apresentada pelo

Réu, durante a instrução processual, enfraquece a tese defensiva, notadamente quando nega que tenha entrado em luta corporal com a vítima, dizendo que apenas a empurrou e saiu correndo. 21.Nesta quadra não se verificam elementos indiciários no sentido de que o recorrente tenha, efetivamente, reagido a uma anterior agressão da vítima, amparado pela excludente da legítima defesa, de modo a dar contornos de razoabilidade para o acolhimento da pretensão defensiva neste juízo sumário de cognoscibilidade. 22.Digno de registro que, tendo por base o laudo pericial ora produzido, bem assim os demais elementos até então reunidos nos autos, não há informação de que a vítima estivesse portando uma faca, no momento em que saiu do bar com o Réu. 23. Evidencie-se, portanto, que, em havendo qualquer dúvida, ainda que mínima, quanto à existência da citada exculpante e também do dolo, tal questão deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 24. Parecer Ministerial subscrito pela Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso. 25. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000442-23.2021.8.05.0212, proveniente da Comarca de Riacho de Santana/BA, em que figuram, como Recorrente, e, como Recorrido, o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000442-23.2021.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por , contra a Decisão de Pronúncia prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA, Dr. , que reconhecendo a materialidade do delito e indícios da autoria, pronunciou o recorrente como incurso no tipo penal previsto no artigo 121, caput do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento popular pelo Egrégio Tribunal do Júri, mantendo a segregação cautelar. Narra a peça acusatória: "Consta do caderno investigatório que no dia 11/07/2021, por volta das 20h00min, no em local próximo ao estabelecimento denominado BAR DE BAU, localizado na BR-430, zona rural de Riacho de Santana-BA, , ora denunciado, de forma livre, consciente e com animus necandi, matou a vítima mediante golpes com uma faca. De acordo com o incluso Inquérito Policial, no dia, hora e local dos fatos, a vítima estava no fundo do BAR DE BAU, com sua companheira, , com quem conversava, quando saiu do local para ir aos fundos do estabelecimento, acompanhado do denunciado. Momentos depois, a vítima retornou ao interior do bar coberto de sangue, falecendo logo em seguida. A guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao chegar no local, identificou a vítima sem vida, comunicando o fato à Polícia Civil do Estado da Bahia. Ouvido em sede de procedimento policial, a testemunha e a informante esclareceram que momentos antes de sua morte a vítima teria saído do bar na companhia do imputado, retornando ao estabelecimento coberto de sangue e vindo a óbito momentos depois. O denunciado, por sua vez, confirmou que havia se ausentado do

estabelecimento na companhia da vítima." Concluída a instrução, foi proferida a sentença de pronúncia (id 57073570), motivo pelo qual, irresignado, o Denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito, suscitando, preliminarmente, a nulidade do decisum objurgado, por supostamente não ter sido oportunizado à defesa manifestação acerca do arquivo de vídeo juntado aos autos pelo Parquet, contendo imagens extraídas de câmeras de segurança, caracterizando violação ao contraditório e a ampla defesa. Ainda em preliminar, sustenta também ter havido quebra da cadeia de custódia, eis que ausentes informações sobre a origem e forma de obtenção do vídeo, levantando dúvidas, também, sobre manipulação das imagens. No mérito, sustenta ter reagido a agressões que teriam sido praticadas pela vítima, quando esta teria tentado lhe esfaquear, usando moderadamente dos meios necessários, em legítima defesa, aduzindo, ademais, que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciaram os fatos. Por conseguinte, pugna pela absolvição do Réu, reconhecendo-se a incidência da excludente de ilicitude. Nas contrarrazões, pugna o Apelado pelo improvimento do recurso (id 53073589). A matéria foi devolvida ao Juiz sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve seu decisum (id 53073591). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso (id 53584042). Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000442-23.2021.8.05.0212 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por , contra a Decisão de Pronúncia prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA, Dr., que reconhecendo a materialidade do delito e indícios da autoria, pronunciou o recorrente como incurso no tipo penal previsto no artigo 121, caput do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento popular pelo Egrégio Tribunal do Júri, mantendo a segregação cautelar. Narra a peça acusatória: "Consta do caderno investigatório que no dia 11/07/2021, por volta das 20h00min, no em local próximo ao estabelecimento denominado BAR DE BAU, localizado na BR-430, zona rural de Riacho de Santana-BA, , ora denunciado, de forma livre, consciente e com animus necandi, matou a vítima mediante golpes com uma faca. De acordo com o incluso Inquérito Policial, no dia, hora e local dos fatos, a vítima estava no fundo do BAR DE BAU, com sua companheira, , com quem conversava, quando saiu do local para ir aos fundos do estabelecimento, acompanhado do denunciado. Momentos depois, a vítima retornou ao interior do bar coberto de sangue, falecendo logo em seguida. A guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao chegar no local, identificou a vítima sem vida, comunicando o fato à Polícia Civil do Estado da Bahia. Ouvido em sede de procedimento policial, a testemunha e a informante esclareceram que momentos antes de sua morte a vítima teria saído do bar na companhia do imputado, retornando ao estabelecimento coberto de sangue e vindo a óbito momentos depois. O denunciado, por sua vez, confirmou que havia se ausentado do estabelecimento na companhia da vítima." Concluída a instrução, foi proferida a sentença de pronúncia (id 57073570), motivo pelo qual, irresignado, o Denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito, suscitando, preliminarmente, a nulidade do decisum objurgado, por supostamente não ter

sido oportunizado à defesa manifestação acerca do arquivo de vídeo juntado aos autos pelo Parquet, contendo imagens extraídas de câmeras de segurança, caracterizando violação ao contraditório e a ampla defesa. Ainda em preliminar, sustenta também ter havido quebra da cadeia de custódia, eis que ausentes informações sobre a origem e forma de obtenção do vídeo, levantando dúvidas, também, sobre manipulação das imagens. No mérito, sustenta ter reagido a agressões que teriam sido praticadas pela vítima, quando esta teria tentado lhe esfaquear, usando moderadamente dos meios necessários, em legítima defesa, aduzindo, ademais, que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciaram os fatos. Por conseguinte, pugna pela absolvição do Réu, reconhecendo-se a incidência da excludente de ilicitude. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso. Ab initio, observa-se que o Recorrente foi preso em 14/07/2021 por força de decreto de prisão preventiva expedido nos autos do processo n° 8000413-70.2021.8.05.0212, conforme documentos de id 53073284/3285. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA Conforme relatado, sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade da pronúncia por supostamente não ter sido oportunizado à defesa manifestação acerca do arquivo de vídeo juntado aos autos pelo Parquet. Aduz que a referida prova somente fora produzida após o encerramento da instrução processual e, ainda, que "nenhum outro elemento de prova colhido seja em fase de inquérito ou na fase judicial narram pouca movimentação, baixa luminosidade ou alcance das câmeras de segurança a não ser o vídeo juntado nos autos." Contudo, após análise percuciente dos fólios, denota-se que, efetivamente, fora concedida vistas dos autos à defesa, em 02 (duas) oportunidades, para manifestar-se acerca da referida prova, consoante se confirma nos atos praticados nos id's 53073546 e 53073566, sendo este último despacho proferido pelo Juízo a quo determinando a intimação do Réu para alegações finais. Não obstante, saliente-se que a questão fora enfrentada pelo Magistrado sentenciante, que assim discorreu: "não há que se falar em nulidade haja vista que, conforme atos posteriores à juntada do vídeo, foi oportunizado à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja na impugnação imediata em si que a defesa o fez, seja ao ser intimada para apresentações de alegações finais (o que também o fez) não tendo sido, portanto, pontuado pela defesa nenhum prejuízo efetivamente sofrido." Com efeito, não se pode anular o julgamento com esteio na mera alegação de prejuízo sem que este tenha sido comprovado. O princípio da pas nulitté sans grief, consagrado na norma processual penal (art. 563 do CPP), somente autoriza a declaração de nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Confira-se: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a necessidade de demonstração do prejuízo, para fins de reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, consoante aresto que ora se traz à colação: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DO OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie (RHC n. 101.956/ MG, Ministro , Quinta Turma, DJe 3/10/2018). 2. Ainda que preterida alguma

formalidade, tem-se que a citação do réu, ora recorrente, realizada em audiência, considera-se válida, quando, posteriormente, apresentada sua defesa prévia pelo defensor constituído, com todos os requisitos previstos em lei, o processo seguiu seu curso normal. Essas circunstâncias afastam a existência de prejuízos à defesa, impedindo o reconhecimento da nulidade arguida. 3. Diante da notícia de que o recorrente, após a prolação da sentença condenatória, empreendeu fuga da Colônia Agrícola onde cumpria provisoriamente sua pena, o pedido de relaxamento da prisão preventiva perdeu o objeto. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.(STJ - RHC: 69508 PI 2016/0082669-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) (grifos nossos) Assim, em não havendo demonstração de prejuízo, impõe-se a rejeição da pretensão de reconhecimento da nulidade processual, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa. II — PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA Aduz o insurgente ter havido quebra da cadeia de custódia, argumentando que "não há qualquer indicativo da forma de obtenção do vídeo, quais pessoas comentam o vídeo e pior é uma gravação de imagem reproduzida sabe-se lá onde, quando e se existe alguma manipulação nas imagens." A propósito, vejamos as disposições do art. 158 - A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", in verbis: Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Sobre o assunto, lecionam e : "A preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da 'conexão de antijuridicidade da prova ilícita', consagrada no artigo 5º, inciso LVI da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita. Existe, explica , um sistema de controle epistêmico da atividade probatória, que assegura (e exige) a autenticidade de determinados elementos probatórios. O cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. [...] A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico." (, Aury.; . A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Revista Consultor Jurídico, 16/01/2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/ 2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal). Com efeito, a legislação determina o procedimento voltado à preservação das fontes de prova, que se faz imprescindível, em especial, quando colhidas durante a fase investigatória ou inviável a sua colheita ou repetição em momento posterior. Por outro lado, é assente na jurisprudência o entendimento de que a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada de forma contundente, seja pela adulteração ou interferência da produção da prova que comprometa sua higidez. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO ERVA DANINHA. TRÁFICO,

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JÚRI. CONEXÃO ENTRE DELITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÕES DIVERSAS, PRATICADAS EM LOCAIS DISTINTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6. Não se verifica manifesta ilegalidade por cerceamento de defesa, pois consta dos autos que os impetrantes tiveram amplo acesso ao processo principal e ao processo cautelar de interceptação telefônica, tendo a defesa permanecido cerca de 1 mês com este último, ou por "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. 7. Quanto à alegação de competência do Tribunal de Júri, em razão da conexão dos crimes de organização criminosa em exame e um outro de homicídio, não há manifesta ilegalidade, pois não há conexão entre os delitos, pois, assim como decidido pela Corte de origem, tratamse de situações diversas, praticadas em circunstâncias e em locais diferentes, que apenas foram descobertos em desdobramentos da mesma investigação. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 599.574/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. LAUDO RESIDUOGRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. ART. 159, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LAUDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 7. O instituto da guebra da cadeia de custódia, o diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 8. No caso em apreço, não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia, na medida em que o fato do objeto periciável estar acondicionado em delegacia de Polícia e não no instituto de criminalística não leva à imprestabilidade da prova. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 462.087/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifos nossos) Como sucedâneo, conclui-se que eventual quebra da cadeia de custódia, por si só, não opera a invalidade da prova produzida, sendo necessária a demonstração efetiva do seu comprometimento. In casu, como bem pontuado pelo Juízo a quo, "as imagens constantes no vídeo nada mais são do que ilustração do que foi amplamente trazido nos autos por meio da prova oral produzida e laudos ali constantes." De mais a mais, é de considerar o entendimento dos Tribunais Superiores, ao reforçarem que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho percorrido pela prova até o momento em que submetida à apreciação pelo magistrado. Por conseguinte, dessume-se que eventual violação da cadeia de custódia não tem o condão de inviabilizar a admissibilidade propriamente dita da prova, devendo, no entanto, ser valorada sob o manto do contraditório e da ampla defesa. À guisa de arrematação, trago à colação julgados desta Corte Estadual: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO ABSOLVIÇÃO E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELA DEFESA E DENEGADO À UNANIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 80007256120218050110, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. MEDIDA JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia quando inexiste indício de que a idoneidade da prova colhida tenha sido violada e toda a documentação referente à sua custódia está devidamente acostada ao inquérito policial e aos autos do processo criminal. Não resta configurada a invasão de domicílio quando os policiais adentram a residência em meio a perseguição a indivíduo em fuga. Ainda que o ato infracional não seja cometido com violência ou grave ameaça, a hipótese de reiteração na sua prática, com o descumprimento de medida mais branda pelo mesmo ato, autoriza a imposição de medida socioeducativa em meio fechado, a teor do disposto no art. 122, II. do Estatuto da Crianca e do Adolescente. (TJ-BA - APL: 05066136320208050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/04/2021) (grifamos) Lado outro, conforme preconiza o artigo 563, do Código de Processo Penal, já citado alhures, à míngua de comprovação de prejuízo, não há como proclamar a nulidade arguida. Portanto, impõe-se a rejeição da preliminar aventada. III — DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Inicialmente, urge salientar que, conforme disposição expressa do art. 413 do Código de Processo Penal, encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", determinando, dessa forma, o seu julgamento pelo Conselho de Sentença. Desta feita, na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito da demanda, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação, importando, tão somente, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. O convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria decorre, como bem destacado na decisão objurgada, do laudo de exame necroscópico, do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, a companheira da vítima, na condição de informante, confirmou que, na ocasião, o Réu e a vítima saíram juntos, na direção dos fundos do bar onde estavam, tendo esta retornado após, já ferida e vindo a óbito momentos depois. O proprietário do bar também foi ouvido em Juízo e corroborou a dinâmica dos fatos retratados na denúncia, relatando que a vítima e o Réu estiveram em seu estabelecimento, conversaram, num dado momento saíram juntos e, pouco tempo depois a vítima retornou ensanguentada, vindo a falecer no local. Disse, ainda, que o Réu não mais retornou ao local, tendo inclusive abandonado sua moto, e que o bar possuía circuito de câmeras, cujas imagens confirmavam sua narrativa. Já os policiais militares que atenderam a ocorrência, disseram, em Juízo, que

já encontraram a vítima sem vida no local e foram informados, por populares, que o Réu teria sido o autor do crime. Relataram, ainda, o que viram nas imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento, em harmonia com o relato das testemunhas presenciais. Por sua vez, conquanto tenha confessado a prática do delito na fase inquisitorial, quando interrogado em Juízo o Réu modificou substancialmente a versão anteriormente apresentada, negando que tenha golpeado a vítima com uma faca e, inclusive, que tenha entrado em luta corporal com aquele. Assim, em que pese o ordenamento jurídico pátrio proibir a condenação com base apenas em elementos carreados exclusivamente na fase inquisitorial, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal, tal não se aplica à pronúncia, decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Com efeito, o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade do fato e fornece indícios suficientes de autoria e, nesse cenário, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, bem assim a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência de forma cabal e prematura. Nesse toar, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando presentes os indícios de materialidade e autoria, predomina o princípio in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri, só podendo o juízo sumariante suprimir tal competência quando tiver certeza inequívoca de que não há nos autos nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar direto ou eventual. Digno de nota, ainda, que a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, com a consequente remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri, não significando a formação de um juízo de convicção plena sobre a responsabilidade penal do pronunciado. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nessa senda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRONÚNCIA COM BASE EM INDÍCIOS DERIVADOS APENAS DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa. 2. No caso, além do firme entendimento jurisprudencial desta Corte sedimentado no sentido da possibilidade de a pronúncia ser lastreada em elementos colhidos em sede inquisitorial; é fato que a decisão que pronunciou o Réu também está apoiada em provas submetidas ao crivo judicial, consistentes nos depoimentos das filhas, da amiga da vítima, e do investigador de polícia,

que confirmou ter presenciado o momento em que o Acusado confessou a autoria do crime. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1675836/ PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. 1. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. 2. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA VÍTIMA HOSPITALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. SENTENCA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 5. PREOUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 6. COEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL COM QUALIFICADORAS - MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. 3.2. Ademais, na hipótese, o Magistrado de primeiro grau fundamentou a existência de indícios de autoria nos depoimentos testemunhais e no interrogatório do réu. 4.1. O pleito defensivo de desclassificação da conduta/impronúncia encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em comportamentos humanos voluntários praticados no trânsito. (...) (AgRq no REsp 1573829/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 13/05/2019) Outrossim, não se vislumbram provas extremes de dúvidas que possibilitem o acolhimento do pleito absolutório nesta instância recursal, ou seja, não há neste momento provas seguras e incontroversas da configuração da excludente de licitude prevista no artigo 25 do Código Penal. Inclusive, sublinhe-se que a versão dos fatos apresentada pelo Réu, durante a instrução processual, enfraquece a tese defensiva, notadamente quando nega que tenha entrado em luta corporal com a vítima, dizendo que apenas a empurrou e saiu correndo. Nesta quadra não se verificam elementos indiciários no sentido de que o recorrente tenha, efetivamente, reagido a uma anterior agressão da vítima, amparado pela excludente da legítima defesa, de modo a dar contornos de razoabilidade para o acolhimento da pretensão defensiva neste juízo sumário de cognoscibilidade. Inclusive, se for o caso, tais assertivas poderão ser novamente submetidas aos juízes naturais da causa: o Tribunal do Júri. Nesse contexto fático, não demonstrado de forma insofismável que o acusado não agiu com animus necandi, ou, que apenas reagiu em legítima defesa, descabido se revela o pleito absolutório. Digno de registro que, tendo por base o laudo pericial ora produzido, bem assim os demais elementos até então reunidos nos autos, não há informação de que a vítima estivesse portando uma faca, no momento em que saiu do bar com o Réu. Como sucedâneo, é de se concluir, dentro dos limites de cognição próprios a este momento processual, que a versão sustentada pelo Ministério Público também encontra supedâneo nos autos, o que permite a pronúncia. Evidencie-se, portanto, que, em havendo qualquer dúvida, ainda que mínima, quanto à existência da citada exculpante e também do dolo, tal questão deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Em suma, se inexistem indicativos fáticos hábeis à exclusão da culpabilidade do recorrente, mantém-se sua pronúncia, para que, segundo for decidido pelo Júri, possa ser aplicado o contido no art. 25 do Código Penal. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural competente para decidir

sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. IV — CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo inalterada decisão atacada. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10